



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3857/1991

Ementa

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DAS COMPRAS BEM COMO DAS OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

10/12/1991

Data de Publicação

13/12/1991

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 5436/1991](#) - Autoria: Miguel Moubadda Haddad

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 20/12/1991

Veto Total Rejeitado

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 15.034-0/0 - Extinta em 09/12/1993.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - geral

CÂMARA - informação à Câmara

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Histórico de Alterações

Data da Norma

22/10/1992

Norma Relacionada

[Lei n° 4006/1992](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

Câmara Municipal de Jundiaí
São PauloAB NETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.089)LEI Nº 3.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3º Serão enviados à Câmara Municipal pelos órgãos de que trata o artigo 1º até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

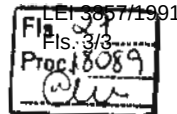
§ 2º No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.



Camara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.857/91 - fls. 2)

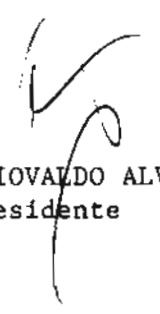
§ 3º A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4º Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa